

EDUCAÇÃO, DIREITOS HUMANOS E VIOLÊNCIA CONTRA MULHER: ASPECTO PEDAGÓGICO DA LEI MARIA DA PENHA.

VASCONCELOS, Desirée Cristina Rodrigues Vasconcelos¹

Mestranda em Direitos Humanos pelo PPGCJ da Universidade Federal da Paraíba – UFPB.

RESUMO

O presente artigo científico visa à investigação da trajetória histórica e evolutiva dos direitos da mulher com o objetivo de se demonstrar que, para além o aspecto criminal imbricado, a Lei Maria da Penha é projeto de educação. Para tanto, encetar-se-á pesquisa e análise dos aspectos sociológicos e legais concernentes ao tema. Breve incursão teórica será feita para compreensão do problema, perpassando-se pelas famílias patriarcais até as novas concepções de família. O estudo se aprofundará no entendimento do conteúdo do princípio da igualdade e pela apreensão do papel das ações afirmativas, especificamente no que tange à violência doméstica e familiar contra a mulher. Finalmente abordaremos os dispositivos 8º e 35º da Lei 11.340/2006, os quais tratam respectivamente de formas de prevenção da violência doméstica e familiar contra mulher e de políticas educativas que devem ser levadas a efeito neste enfrentamento.

Palavras-chave: Igualdade de gênero; Ações Afirmativas; Lei Maria da Penha; Práticas educativas; Violência Doméstica e Familiar contra a Mulher.

1. INTRODUÇÃO

A lei nº. 11.340/2006, popularizada como Lei Maria da Penha, é resultante da condenação imposta ao Brasil pela Comissão Interamericana de Direitos Humanos, que determinou, dentre outras medidas, ‘prosseguir e intensificar o processo de reforma, a fim de romper com a tolerância estatal e o tratamento discriminatório com respeito à violência doméstica contra as mulheres no país (Caso Maria da Penha, Informe 54/01, de 16 de abril de 2001).²

¹ Delegada de Polícia Civil, atualmente titular da Delegacia da Mulher de João Pessoa, professora de Direito Penal e Processual Penal da FAP e mestranda em Direitos Humanos pelo Programa de Pós Graduação do Centro de Ciências Jurídicas da Universidade Federal da Paraíba (UFPB).

² http://www.sbdp.org.br/arquivos/material/299_Relat%20n.pdf. Acesso em: 20.06.2016.

Apesar do claro comando constitucional consubstanciado no artigo 226: “A família, base da sociedade, tem especial proteção do Estado”. E, conforme ensina Maria Berenice Dias, da promessa capitaneada no art. 226, § 8º: “O Estado assegurará a assistência à família na pessoa de cada um dos que a integram, criando mecanismos para coibir a violência no âmbito de suas relações” (DIAS, 2010, p.33), a verdade é que amarras do passado, dentre as quais o machismo e o patriarcalismo impedem o ser feminino de vivenciar a igualdade apregoada na norma. Em meio a números epidêmicos, a violência contra mulher não encontra solução de continuidade.

Este trabalho começa, pois, a partir das observações acerca do lugar social da mulher, seu histórico desprestígio e, mais especificamente, os números estatísticos que revelam um crescimento constante dos números de violência contra mulher, principalmente no âmbito doméstico e familiar.

Com quase 10 anos de promulgada, o instrumento afirmativo – Lei Maria da Penha – não impediu que os índices de homicídios e outros crimes violentos cometidos contra a mulher continuassem em ascensão. Dos debates doutrinários aos debates empíricos daqueles que aplicam-na diariamente, emerge a constatação: mulheres continuam morrendo com medidas protetivas nas mãos. Infratores notificados, processados e até mesmo condenados pelos juizados de violência doméstica e familiar contra a mulher (os quais foram instalados progressivamente em todo o país) persistem no desiderato criminoso e reincidem.

Em um primeiro momento, principalmente pelo retratado pela mídia, pode-se até pensar que violência doméstica de fato não tem classe social, raça ou etnia, entretanto, a realidade das delegacias especializadas da mulher, multiplicadas em todo o país dão notícia de que pobreza, baixa escolaridade e violência andam juntos sim. A grande maioria das mulheres que diuturnamente procuram o serviço policial não sofre apenas violência de gênero ou familiar, quase sempre, vivenciam injustiça socioeconômica em conjunto.

A este respeito, pesquisa realizada no ano de 2015 pelo Senado Federal constata o seguinte:

A análise por perfil sociodemográfico revela que são as mulheres com menor nível de instrução as mais atingidas: 27% das respondentes com ensino fundamental informaram que já foram vítimas, percentual que cai para 18% e 12% quando consideradas as mulheres com ensino médio e ensino superior, respectivamente. (Senado Federal, 2015, p. 04 e 05)³.

³ Disponível em < <https://www12.senado.gov.br/noticias/arquivos/2015/08/10/violencia-domestica-e-familiar-contra-a-mulher> > / Acesso em: 10 mar. 2016.

A violência doméstica está mesmo em todas as classes sociais. Isso é um fato constatado. O que se pretende, no entanto, é recortar a maior percentagem e procurar meios científicos para compreender o fenômeno social que, ao desprestigiar a educação, torna duplamente vulnerável uma mulher, a qual, na prática, sofrerá violência social proveniente da desigualdade social, como também as violências de gênero, domésticas e/ou familiares.

A partir dessa busca, algumas reflexões são quase que automáticas, dentre as quais, a de que a Lei Maria da Penha, e todo o aparato jurídico e multidisciplinar ao seu redor, no caso das mulheres inseridas em grupos sociais vulneráveis, sejam pela miséria ou marginalidade, não será suficiente para exterminar o problema da violência contra o segundo sexo, conforme expressão cunhada por Simone de Beauvoir (1908-1986).

Segundo Santos (2010), sociedades colonizadas (como ocorreu com o Brasil) não puderam ser agentes de sua formação. Antes foram subjugados a optar entre a violência da repressão e a violência da assimilação.

Enquanto para Aníbal Quijano (2000) a opressão sexual fora produto e reprodução da discriminação colonial, para Boaventura de Sousa Santos, o processo do patriarcado se dá de maneira a envolver complexidades sociais outras, porém, e agora com suas palavras: “o colonialismo continua a impregnar alguns aspectos da cultura” (Santos, 2010, p. 39).

Desta forma, constata-se que o patriarcado ainda reverbera nas sociedades ditas pós-modernas, principalmente nas nações onde ao sul geográfico soma-se o sul epistemológico. Não há como mudar os números de violência sem se pensar em termos de prevenção, a qual somente acontecerá a contento pelos meandros da educação.

Mais ainda, a justificar a criação da Lei Maria da Penha, temos a verdadeira situação de calamidade pública que assume em nosso país a violência contra mulher. Para tanto, vejamos quão significativos os dados colhidos do site da Fundação Perseu Abramo:

A projeção da taxa de espancamento (11%) para o universo investigado (61,5 milhões) indica que pelo menos 6,8 milhões, dentre as brasileiras vivas, já foram espancadas ao menos uma vez. Considerando-se que, entre as que admitiram ter sido espancadas, 31% declararam que a última vez em que isso ocorreu foi no período dos 12 meses anteriores, projeta-se cerca de, no mínimo, 2,1 milhões de mulheres espancadas por ano no país (ou em 2001, pois não se sabe se estariam aumentando ou diminuindo), 175 mil/mês, 5,8 mil/dia, 243/hora ou 4/minuto – uma a cada 15 segundos (grifos acrescentados)⁴.

⁴ Disponível em: <http://www.fpabramo.org.br>. Acesso em 20/06/2016.

O fim deste trabalho, a par de concordar com o legislador quando colocou nas mãos dos aplicadores do direito, instrumentos ágeis e capazes de efetivamente mitigar a onda de ataque às mulheres, é dialogar acerca da evolução do tema nos aspectos pedagógico propostos pela norma, seja na ideia da capacitação aos policiais implicados, seja na elaboração de currículos que incluam o estudo dos direitos humanos como matéria obrigatória, tanto nas escolas do ensino médio, quando na formação de profissionais.

2. O papel das Ações Afirmativas no Enfrentamento à Discriminação Feminina

Comum ouvir-se que a Constituição de 1988 conferiu tratamento igualitário a homens e mulheres, quando previu no artigo 5º, I: “homens e mulheres são iguais em direitos e obrigações, nos termos desta constituição” (BRASIL, 2016, grifo nosso).

Entretanto, a igualdade formal anteriormente anunciada, a par da sua importância, não é suficiente. É preciso buscar a igualdade material, ou seja, adotar certas desigualdades a fim de garantir uma igualdade genuína, eficiente.

Partamos do entendimento clássico de que a igualdade consiste em tratar igualmente os iguais e desigualmente os desiguais na medida das suas desigualdades.

Destarte, como bem ensina Bobbio (1997, p 32), “uma desigualdade torna-se um instrumento de igualdade pelo simples motivo de que corrige uma desigualdade anterior: uma nova igualdade é o resultado da equiparação de duas desigualdades”.

É assim que uma lei, ao ser cumprida, deve oferecer tratamento igualitário a todos, trata-se de uma igualdade formal, contudo este mesmo princípio veda que se dê tratamento igual a situações desiguais, vez que tal prática não se revestiria de justiça, mas de flagrante injustiça.

Dessa forma, obedecendo ao princípio da isonomia, a igualdade constitucional deve considerar as diferenças naturais existentes entre os seres ressaltando um tratamento que considere a função e a capacidade de cada um. Assim, ao discriminar diversas situações, a lei atribui alguns pontos de diferença oferecendo efeitos jurídicos não uniformes entre si, consignados na Carta Magna, como se pode observar no prazo de licença maternidade oferecida às mulheres, que é de 120 dias, e da licença paternidade, que é de 5 dias.

Neste ponto, reside a necessidade de ações afirmativas como medida de política pública contra a discriminação da mulher no âmbito das relações domésticas. Observe-se que

de acordo com o artigo 226, § 8º da nossa Carta Magna, o Estado tem o dever de criar mecanismos para coibir a violência doméstica: “§ 8º: O Estado assegurará a assistência à família na pessoa de cada um dos que a integram criando mecanismos para coibir a violência doméstica no âmbito de suas relações”. (BRASIL, 2013, grifo nosso).

Autores como Cabral (2004, p 164) ponderam que o que falta para uma diminuição da desigualdade de gênero e da violência contra a mulher é uma maior efetividade para essas previsões legais, ou seja, que sejam cumpridas a despeito da cultura patriarcal ainda dominante em nosso país.

Destarte, a partir dessa necessidade de materialização da ação afirmativa é que foi sancionada a lei nº. 11.340/2006, a qual passou a tratar com mais rigor as infrações cometidas com violência contra a mulher no espaço doméstico e familiar.

Trata-se de uma legislação polêmica, ora aplaudida, ora criticada, mas definitivamente, necessária às demandas desses dias graves onde a violência contra a mulher, como se viu anteriormente prossegue ocupando lugares relevantes no tocante à radiografia da violência no Brasil.

Seguindo o mesmo raciocínio, questiona-se: dentre homens e mulheres, quem foi no mundo ocidental desconsiderado em suas vontades, quem foi condicionado ao ambiente doméstico, impedido de obter instrução e obrigado a assentir aos comandos de outrem na sua vida? Não há como tergiversar, se há violência do âmbito doméstico, esta recai sobre a mulher, quer seja moral, psicológica ou física. A violência que possa ocorrer contra homens não é suficiente a ensejar políticas públicas para seu combate, posto que pontual e específica.

Pode-se afirmar, pois, que a desigualdade entre os sexos só será superada à medida que a cultura for transformada.

Destarte, conclui-se que a discriminação será justificável somente quando existir um vínculo lógico entre o objeto e a desigualdade do tratamento jurídico outorgado, desde que essa diferença esteja em harmonia com os interesses do sistema constitucional.

3. Lei Maria da Penha: uma resposta brasileira aos apelos internacionais

No Brasil não se constitui nenhuma novidade uma comoção popular diante de uma tragédia dar ensejo à edição de leis específicas.

Nas décadas de 80 e 90, os sequestros dos empresários Abílio Diniz e Roberto Medina forçaram a criação da Lei dos Crimes Hediondos, a qual enumera os crimes que não

são passíveis de fiança e que torna mais difícil a progressão da pena. Posteriormente recrudesciu-se a lei em resposta ao assassinato de Daniela Perez e, na sequência, em razão da morte do menino João Hélio ocorrida numa situação de roubo de carro.

Seguindo a mesma linha emergencial, a Lei de Tortura nasceu em 1997, na esteira da divulgação de um vídeo que mostrava policiais espancando inocentes – um deles foi assassinado – na Favela Naval, em Diadema (SP). A lei transformou a tortura em crime, punível com até 21 anos de prisão.

A trágica história da farmacêutica Maria da Penha Fernandes chocou também a opinião pública, porém para este caso, não houve legislação penal de emergência. Maria da Penha percorreu os cansativos caminhos da justiça brasileira e internacional para que finalmente a violência doméstica fosse tipificada.

Imagine-se que no final dos anos 70, a farmacêutica vivia em Fortaleza, casada com um professor universitário. Após 04 anos de casamento, o carinho do marido deu lugar ao ódio. Do dia para noite, ela se viu no inferno, vítima de berros e insultos, humilhada e intimidada diariamente. Pelo temor de ser espancada, Maria da Penha não conseguia reagir.

Acontece que numa madrugada de 1983, o marido simulou um assalto à própria casa e, com uma espingarda, atirou à queima-roupa na espinha da mulher adormecida. Maria da Penha sobreviveu, mas ficaria para sempre presa a uma cadeira de rodas.

Segundo Maria Berenice Dias, Maria da Penha passou quatro meses hospitalizada e voltou para casa porque não imaginava que o disparo havia partido do marido. Logo viria o segundo atentado. Dessa vez, sem fazer teatro, ele a derrubou da cadeira de rodas sob um chuveiro ardilosamente danificado. Maria da Penha só não morreu eletrocutada porque se agarrou, aos gritos, à parede do boxe e a faxineira correu para acudi-la (DIAS, 2010, p. 33).

Na época, a farmacêutica não conseguiu provocar uma reação legislativa. Ela teria de esperar quase 25 anos até que a Lei Maria da Penha – que protege as mulheres da violência doméstica e exaspera punição aos agressores – fosse aprovada em 2006. E não em decorrência do clamor da sociedade, mas sim de pressões internacionais sobre o governo brasileiro.

As tentativas de homicídio à Maria da Penha ocorreram em 1983. A sentença de prisão só saiu em 1991. Em razão de recursos judiciais, nem sequer chegou a ser preso. A condenação decidida no júri foi anulada por supostas falhas no processo. Em 1996 ele voltou a ser julgado e condenado. Uma vez mais, as apelações o mantiveram livre, como se jamais houvesse perpetrado crime nenhum (DIAS, 2010, p 34).

Sentindo-se abandonada pela justiça, a farmacêutica decidiu narrar seu drama na autobiografia - Sobrevivi... Posso Contar - (Editora Armazém da Cultura, 2ª Ed. 2012). O livro então caiu nas mãos de duas entidades de defesa dos direitos humanos, que em 1998 lhe propuseram denunciar o descaso do Brasil à Comissão Interamericana de Direitos Humanos, em Washington.

Na queixa, argumentaram que aquele não fora um episódio isolado. Entre os documentos enviaram uma pesquisa que apontava que, das denúncias de violência doméstica apresentadas aos tribunais do país, apenas 2% resultavam em condenação.

O Brasil, instado a se pronunciar, ignorou os pedidos de esclarecimento enviados de Washington. Ante o silêncio, a Comissão Interamericana de Direitos Humanos decidiu em 2001 fazer uma condenação pública, para que o mundo ouvisse. Acusou o país de covardemente fechar os olhos à violência contra as suas cidadãs. Foi uma humilhação internacional.

Só então o governo passou a sinalizar no sentido de que tomaria providencias na confecção de uma lei contra violência doméstica. Organizações feministas ajudaram na redação do projeto.

A pressão da Comissão Interamericana de Direitos Humanos também foi decisiva para que o marido de Maria da Penha fosse condenado em 2002, depois de 19 anos e meio do cometimento dos atentados. Os crimes prescreveriam em 20 anos.

Assim, em 2006, o projeto foi aprovado pela Câmara e pelo Senado e sancionado por Luiz Inácio Lula da Silva, o presidente à época. A Lei nº. 11.340 ganhou o apelido de Lei Maria da Penha – justa homenagem à mulher que se recusou a aceitar a inércia das instituições e mudou o destino de tantas outras brasileiras desconsideradas, vilipendiadas e abandonadas.

3.1. Da sociedade patriarcal aos dias atuais

Da obra Casa Grande e Senzala do sociólogo Gilberto Freire emerge o lugar social da mulher na sociedade patriarcal e escravocrata do passado, assim como também lá se encontram as explicações para manutenção desse lugar apesar da modificação dos tempos e das leis. É que as raízes de uma sociedade fazem reverberar suas verdades por anos a fio. Assim a nossa herança.

Sob outro enfoque, desta vez adentrando a ficção, pode-se extrair da literatura pátria traços das amarras que sempre pretenderam ofuscar, submeter e violentar as mulheres, exemplos vários que temos, podemos pensar no assassinato narrado por Jorge Amado, quando ao abrir o livro *Gabriela, Cravo e Canela*, narra o aflitivo momento em que o fazendeiro Jesuíno Mendonça flagra a mulher, Dona Sinhazinha, na cama com o dentista Osmundo Pimentel e, sem hesitar, executa os dois a tiros. Para Ilhéus dos anos 20, o marido traído estava na sua razão.

Perpassando ainda pelas palavras do autor:

...Toda aquela gente terminava no bar do Nacib, enchendo as mesas, comentando e discutindo. Não se elevava voz – nem mesmo em mulher em átrio de Igreja – para defender a pobre e formosa Dona Sinhazinha. Mais uma vez o coronel Jesuíno demonstrara se homem de fibra, decidido, corajoso, integro (AMADO, 1999, p. 04).

Embora seja ficcional - *Gabriela Cravo e Canela* - mimetiza elementos da realidade daquela época. É só lembrar-se de que as teses da legítima defesa da honra em crimes passionais, tal qual o narrado na ficção, constituíram mecanismos vitoriosos e defensáveis pelos colendos tribunais deste país, décadas mais tarde. O Brasil evoluiu, mas certos comportamentos arcaicos não acompanharam.

Trata-se de uma “arraigadíssima tradição patriarcal”, segundo a historiadora Mary del Priore, autora de *Histórias Íntimas-sexualidade e erotismo na história do Brasil* (PRIORE, 2000, p 300).

Na colônia, no Império e até nos primórdios da República, a função jurídica da mulher era ser subserviente ao marido. Da mesma forma que ele era dono da Fazenda e dos escravos, o homem era dono da mulher. Se ela não o obedecia, sofria as sanções. E estas eram pesadíssimas.

O Brasil de hoje, é verdade, não é o Brasil do passado, mas o controle do homem sobre a mulher persiste na memória social, como ensinam os antropólogos e sociólogos estudiosos do tema (PRIORE, 2000, p 300).

É assim que não se devem enxergar os índices epidêmicos de violência contra a mulher como resultado de transtornos psicológicos ou famílias desestruturadas. Não há nada mais falacioso do que se creditarem espancamentos e assassinatos ao alcoolismo puro e

simples, por exemplo. O homem que abusa da bebida normalmente não ataca o amigo no bar, nem agride o vizinho. O alvo é premeditadamente, a mulher.⁵

Pode-se dizer, pois, que a violência contra a mulher, mais que um problema individual, é um fenômeno histórico e social, vez que o conceito de que o homem é superior à mulher e deve subjugar-lá, não permitindo que ela decida sua própria vida foi construído e solidificado ao longo dos séculos e se mantém até hoje, permeando a sociedade. Atente-se que fatores como bebida, droga, ciúme e desemprego, entre outros, são meros estopins.

Rememore-se que o menino é criado para não ter medo, não levar desaforo para casa, ser o provedor da família e não demonstrar sentimento nenhum, com exceção da raiva. A mulher é criada ao contrário. Segundo esta criação, ele manda e ela obedece. Ainda somos uma sociedade machista.

Estatísticas das DEAM's do país demonstram que as partes do corpo que os homens mais atacam são o rosto e os seios. Há casos de homens que ferem a testa da companheira usando marcador incandescente de gado. Com esses alvos, o objetivo subjacente é destroçar-lhes a autoestima e impedi-las de serem desejadas por outro homem – assim ficam presas ao agressor para sempre.

Em 2008, a ex-modelo e apresentadora britânica Katie Piper, com 29 anos à época, foi atacada por um homem pago pelo seu ex-namorado, o qual jogou ácido sulfúrico em seu rosto e a deixou desfigurada. A bela e jovem mulher sofreu queimaduras de terceiro grau. Observe que a agressão foi no rosto, um dos locais preferidos pelos agressores porque impacta definitivamente na autoestima da mulher.

Em 2012, rodaram o mundo fotos em que a cantora pop Rihanna aparecia com a face deformada pelos murros do namorado, o cantor de rap Chris Brown. É um exemplo que derruba os estereótipos. Ambos são famosos, ricos, esclarecidos e vivem nos EUA, país particularmente intolerante à violação das leis.

Em junho do corrente, a atriz Luíza Brunet noticiou publicamente agressão sofrida pelo seu então companheiro, o milionário Lírio Albino Parisotto, o qual a teria agredido com murros e chutes para depois imobilizá-la quebrando-lhe três costelas. Informou que a agressão se dera em 21 de maio de 2016, na cidade de Nova Iorque, EUA, no apartamento do casal.

A atriz procedeu à representação criminal contra o autor do fato e o ministério público já denunciou o empresário com base na Lei Maria da Penha. O fato é lamentável,

⁵ https://www12.senado.leg.br/jornal/edicoes/especiais/2013/07/04/na-epoca-do-brasil-colonial-lei-permitia-que-marido-assassinasse-a-propria-mulher/imprimir_materia_jornal. Acesso em 06/07/2016.

porém como recentemente destacou Nathali Macedo, não há novidade, pois uma brasileira sofre violência a cada cinco minutos no Brasil.⁶

Também destaca o fato de que Parisotto está em 28º lugar no ranking de homens mais ricos do Brasil, segundo a revista Forbes, enquanto a vítima – Luíza - trata-se de uma das mulheres mais belas do país.

Em artigo recente, Nathali Macedo demonstra que Luíza era mais um objeto de consumo do acusado, vez que belas mulheres têm sido consideradas parte integrante da fortuna de homens bem-sucedidos no Brasil e no mundo.

O que se pretende discutir, no fim de tudo mesmo, é o processo de objetificação sofrido pela mulher diuturnamente. A violência simbólica tem parte relevante no desfecho de mais esta tragédia. Não há dúvida que a luta pela emancipação feminina precisa aliados e neste jogo, definitivamente, a mídia presta um desfavor a cada mulher quando a expõe como mais um produto de deleite ou enfeite.

Vê-se, pois, o machismo é uma doença crônica. Não se elimina da noite para o dia. A Lei Maria da Penha cumpriu seu papel e representou um passo audacioso contra o machismo. Antes muitas mulheres não denunciavam porque sabiam que seriam ignoradas pelas autoridades. E muitos homens agiam com absoluta tranquilidade porque davam a impunidade como certa.

Alguns acontecimentos, no entanto, merecem comentários, pois desde 2013 tivemos, pelo menos, dois julgamentos históricos: o goleiro Bruno foi condenado pelo assassinato de Eliza Samúdio e o policial Mizaél Bispo de Souza, pela morte de Mércia Nakashima. Até pouquíssimo tempo atrás, isso seria inconcebível no Brasil. Anote-se, pois, temos um avanço.

3.2. Previsão Legal, Estatística e Pedagógica.

Em se falando de marcos históricos importantes, a Lei Maria da Penha foi sancionada pelo Presidente da República em 07 de agosto de 2006, publicada no Diário Oficial da União em 08 de agosto do mesmo ano e entrou em vigor 45 dias após sua publicação, isto é, em 22 de setembro de 2006. Sua disposição disciplinar, exposta no artigo 1º, caput, preleciona:

⁶ <http://www.diariodocentrodomundo.com.br/luiza-brunet-e-a-sindrome-da-gaiola-de-ouro-por-nathali-macedo/>. Acesso em 06/06/2016.

Art. 1º Esta Lei cria mecanismos para coibir e prevenir a violência doméstica e familiar contra a mulher, nos termos do § 8º do art. 226 da Constituição Federal, da Convenção sobre a Eliminação de Todas as Formas de Violência contra a Mulher, da Convenção Interamericana para Prevenir, Punir e Erradicar a Violência contra a Mulher e de outros tratados internacionais ratificados pela República Federativa do Brasil; dispõe sobre a criação dos Juizados de Violência Doméstica e Familiar contra a Mulher; e estabelece medidas de assistência e proteção às mulheres em situação de violência doméstica e familiar (grifos nossos).⁷

Também há previsão legal de que não compete aos Juizados Especiais Criminais julgar os crimes cometidos no âmbito da Lei Maria da Penha. Andou bem o legislador neste particular, pois os índices de violência doméstica contra mulher são considerados altíssimos e preocupantes, senão vejamos:

A cada 15 segundos uma mulher é agredida no Brasil;
A cada 2 horas uma brasileira é assassinada;
53% das mulheres assassinadas têm entre 20 e 39 anos;
52% das mulheres agredidas que procuram atendimento no SUS já foram atacadas antes;
65% dos ataques a mulheres são cometidos por seus companheiros ou ex-companheiros;
59% dos brasileiros conhecem alguma mulher que sofreu violência doméstica;
69% das agressões contra mulheres ocorrem dentro de casa.⁸

Ao lado das medidas repressivas, as preventivas e de cunho educativo, saltam aos olhos, senão vejamos:

Art. 8º A política pública que visa coibir a violência doméstica e familiar contra a mulher far-se-á por meio de um conjunto articulado de ações da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios e de ações não-governamentais, tendo por diretrizes:

⁷ www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2004-2006/2006/lei/111340.htm.

⁸ Disponível em: <http://www.fpabramo.org.br>.

I - a integração operacional do Poder Judiciário, do Ministério Público e da Defensoria Pública com as áreas de segurança pública, assistência social, saúde, educação, trabalho e habitação;

II - a **promoção de estudos e pesquisas**, estatísticas e outras informações relevantes, com a perspectiva de gênero e de raça ou etnia, concernentes às causas, às conseqüências e à frequência da violência doméstica e familiar contra a mulher, para a sistematização de dados, a serem unificados nacionalmente, e a avaliação periódica dos resultados das medidas adotadas;

III - o respeito, nos meios de comunicação social, dos valores éticos e sociais da pessoa e da família, de forma a **coibir os papéis estereotipados que legitimem ou exacerbem a violência doméstica e familiar**, de acordo com o estabelecido no inciso III do art. 1º, no inciso IV do art. 3º e no inciso IV do art. 221 da Constituição Federal;

IV - a implementação de atendimento policial especializado para as mulheres, em particular nas Delegacias de Atendimento à Mulher;

V - a promoção e a realização de **campanhas educativas de prevenção da violência doméstica e familiar contra a mulher**, voltadas ao público escolar e à sociedade em geral, e a difusão desta Lei e dos instrumentos de proteção aos direitos humanos das mulheres;

VI - a celebração de convênios, protocolos, ajustes, termos ou outros instrumentos de promoção de parceria entre órgãos governamentais ou entre estes e entidades não-governamentais, tendo por objetivo a implementação de programas de erradicação da violência doméstica e familiar contra a mulher;

VII - a **capacitação permanente das Polícias Civil e Militar, da Guarda Municipal, do Corpo de Bombeiros** e dos profissionais pertencentes aos órgãos e às áreas enunciados no inciso I quanto às questões de gênero e de raça ou etnia;

VIII - a **promoção de programas educacionais que disseminem valores éticos de irrestrito respeito à dignidade da pessoa humana** com a perspectiva de gênero e de raça ou etnia;

IX - o destaque, **nos currículos escolares de todos os níveis de ensino, para os conteúdos relativos aos direitos humanos, à equidade de gênero** e de raça ou etnia e ao problema da violência doméstica e familiar contra a mulher.⁹

Percebe-se, pois que a Lei Maria da Penha compreende uma hermenêutica muito mais ampla do que parece. A leitura acurada dos dispositivos acima dispostos permite

⁹ http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2004-2006/2006/lei/111340.htm. Acesso em 06/07/2016. Grifos acrescentados.

entrever a preocupação do legislador com o aprofundamento do debate do tema, bem como sua inclusão nos currículos escolares, universitários e na capacitação das polícias civis e militares tanto para as ações preventivas quanto para as repressivas.

Mais ainda do mesmo espírito educativo se depreende do artigo 35 da norma em estudo, senão vejamos:

Art. 35. A União, o Distrito Federal, os Estados e os Municípios poderão criar e promover, no limite das respectivas competências:

I - centros de atendimento integral e multidisciplinar para mulheres e respectivos dependentes em situação de violência doméstica e familiar;

II - casas-abrigos para mulheres e respectivos dependentes menores em situação de violência doméstica e familiar;

III - delegacias, núcleos de defensoria pública, serviços de saúde e centros de perícia médico-legal especializados no atendimento à mulher em situação de violência doméstica e familiar;

IV - programas e campanhas de enfrentamento da violência doméstica e familiar;

V - centros de educação e de reabilitação para os agressores.¹⁰

Observe-se que o inciso V do artigo acima colacionado traz claramente em sua redação, a norma programática de criação de centros de educação. Não há dúvida que a mudança de mentalidade e conseqüentemente das atitudes somente ocorrerá quando os direitos humanos forem estudados e valorizados desde tenra idade. Da mesma forma que se estuda matemática e física, a matéria - Direitos Humanos e Gênero - precisa ser incluída nos currículos escolares e universitários. Não há como tratar de uma mazela social, como a violência doméstica sem o melhor medicamento, que é a prevenção, compreendido na norma como tarefa a ser realizada pela educação.

Sabe-se que a educação perpassa por processos dinâmicos e complexos que abrangem não somente transmissão de conhecimentos, mas também experiências culturais. Conforme esclarece Rosa Maria Godoy Silveira, vejamos:

¹⁰ http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2004-2006/2006/lei/111340.htm. Acesso em 06/07/2016. Grifos acrescentados.

Os processos educativos, constituindo dinâmicas de socialização da Cultura, abrangem, sob as mais diversas formas, todos os seres humanos, e visam, pois, transmitir-lhes as experiências culturais vividas enquanto conjunto das relações humanas com a natureza e entre os membros da espécie, de modo a possibilitar-lhes a produção e reprodução de sua existência (SILVEIRA. 2007. p. 245).

Uma lei não muda uma cultura, mas a educação sim. Educar é lançar luz onde antes havia apenas escuridão. Um povo que não conhece sua história, não pode ser autor do seu presente, tampouco do futuro. Assim, a educação é imprescindível no sentido de fazermos seja perceptível, a todos os cidadãos, que o lugar social da mulher desde nossa formação enquanto Estado-Nação até os dias atuais ainda é o legado pela discriminação e pelo preconceito. Somente ao nos apropriarmos desta realidade histórica, seremos construtores críticos dos dias atuais.

5. CONSIDERAÇÕES FINAIS

Neste diapasão, temos que a Lei Maria da Penha é materialização de ação afirmativa necessária aos dias atuais quando as estatísticas demonstram que a mulher continua, ainda em grande escala, vilipendiada, agredida e humilhada neste país.

De outra parte, a lei 11.340/2006 representa a efetivação das obrigações estatais do Brasil no plano internacional, vez que signatário de importantes instrumentos internacionais, como por exemplo, a CEDAW (*The Convention on the Elimination of All Forms of Discrimination against Women*) e a conhecida “Convenção de Belém do Pará”.

Junte-se ademais pesquisa levada a efeito pela Fundação Perseu Abramo em parceria com o SESC no ano de 2010, quando foi amplamente divulgado o espantoso resultado de que, no Brasil, a cada dois minutos, cinco mulheres são espancadas gravemente.

Aliada a esta constatação, outra sucede: a de que a forma como se produz as ações afirmativas para esta minoria (mulheres) como tantas outras, estão eivadas do androcentrismo que a tudo domina. O que parece ser mais grave é o fato de o homem – gênero masculino e não o ser humano – atuar como centro de todas as coisas, afinal, historicamente, os direitos humanos serviram a uma classe privilegiada e abastada de homens. Permanecemos distantes do ideal humanitário, é fato; urge, porém que se trabalhe na inclusão de mais seres humanos herdeiros deste ideal e, neste particular, procura-se advogar a inclusão efetiva das mulheres na construção das decisões políticas e sociais.

Ao final da Segunda Guerra, o Mundo Ocidental despertou para a realidade de que de nada valia a outorga de direitos pelo Estado, se os titulares formais desses não tinham condições de acesso a eles. A real aquisição dos direitos mostrou-se, pois, incompatível com o então Estado do *laissez-faire, laissez-passer*. Urgente se fazia a criação de mecanismos que levassem à igualdade substancial de direitos.

A 11.340/2006 representa este passo legal em direção à concretização dessa categoria de direito. Afinal, o conteúdo do princípio isonomia significa que se devem tratar igualmente os iguais e desigualmente os desiguais nos limites das suas desigualdades, sob pena de se esvaziar o princípio.

Neste estado de coisas, não há como se sustentar a ideia sacralizada e a inviolabilidade de domicílio para servirem de justificativa a barrar qualquer tentativa de coibir o que acontece entre quatro paredes. Ditos populares repetidos de forma jocosa como “em briga de marido e mulher ninguém mete a colher” esconderam mesmo certa convivência da sociedade para com a violência contra a mulher. O comando constitucional, acima citado, porém desmancha esse *status quo* e inicia um novo tempo onde os direitos humanos de segunda geração (direito a igualdade) começam a tomar forma através das ações afirmativas.

Não há, pois, como tergiversar. O Brasil precisava responder aos apelos dos novos tempos. Precisava operar o comando da igualdade material através das chamadas ações afirmativas. A vulnerabilidade não é somente identificada pelo viés econômico. A posição fragilizada de determinados indivíduos, fruto da discriminação e do preconceito, dá origem a categorias sociais que exigem tratamento especial.

Não se pode esquecer que mesmo com a equiparação entre homem e mulher proclamada de modo tão enfático pela Constituição, a ideologia patriarcal ainda subsiste. A desigualdade sociocultural é uma das razões da discriminação feminina e, principalmente, de sua dominação pelos homens que se vêem como superiores e mais fortes. Apesar de todos os avanços, o homem se tem como proprietário do corpo e da vontade da mulher e dos filhos. A sociedade protege a agressividade masculina, constrói a imagem da superioridade do sexo que é respeitado por sua virilidade.

Estudioso das relações sociais Anthony Giddens sustenta que a dolorosa batalha, com reflexos físicos e emocionais, travada pelos homens contra as mulheres é resultado da desintegração parcial desse poder patriarcal (GUIDDENS, 1996, p 271).

Destarte, além das ações de política criminal determinadas pela norma em comento, tão importante quanto, são as ações educativas por ela proposta, como vimos no último

capítulo. A diminuição da violência de gênero e doméstica contra a mulher perpassa necessariamente por uma mudança cultural.

Neste particular, a importância de ações educativas para construção de uma consciência social de igualdade e respeito efetivos. Muitas vezes o senso comum reproduz discursos e atitudes porque nunca lhe foi proposto uma reflexão sobre o seu lugar no mundo.

Por isso, pode-se dizer que a Lei Maria da Penha é também norma programática educativa, pois pretende espargir novos conceitos que possam contagiar o *status quo* dominante.

ABSTRACT

This research paper aims to research the historical and evolutionary trajectory of women's rights in order to demonstrate that , in addition to the imbricated criminal aspect, the Maria da Penha Law is education project . Therefore , it will be open - and - research analysis of sociological and legal aspects related to the topic. Brief theoretical incursion will be made to understand the issue if permeating - by patriarchal families to new conceptions of family . The study thread through the content of the principle of equality and the seizure of the role of affirmative action , specifically with regard to domestic violence against women. Finally we discuss the devices 8 and 35 of Law 11,340 / 2006 , which relate, respectively, of ways to prevent domestic and family violence against women and public education policies to be carried out in this confrontation.

Keywords : Gender equality; Affirmative Action ; Maria da Penha Law; educational practices; Domestic and Family Violence against Women.

Referências

BIANCHINI, Alice. **Saberes monográficos, Lei Maria da Penha, Lei 11.340/2006:** aspectos assistenciais protetivos e criminais da violência de gênero. São Paulo: Saraiva. 2014.

BITENCOURT, Cezar Roberto. **Tratado de direito penal.** São Paulo: Saraiva, 2009.

CAPEZ, Fernando. **Curso de direito penal.** Vol. I. São Paulo: Saraiva, 2009.

_____. **Curso de direito penal.** Vol. 3. São Paulo: Saraiva, 2005.

_____. **Código penal comentado.** São Paulo: Saraiva, 2002.

CUNHA, Rogério Sanches e PINTO, Ronaldo Batista. **Violência Doméstica – Lei Maria da Penha comentada artigo por artigo**. 4ª ed. São Paulo: ed. Revista dos Tribunais, 2012.

DIAS, Maria Berenice. **A Lei Maria da Penha na Justiça**. 2ª ed. São Paulo: ed. Revista dos Tribunais, 2010.

FERNANDES, Antônio Scarance. **Processo Penal Constitucional**. 4º ed. São Paulo: ed. RT, 2005.

FILHO, Vicente Greco. **Uma Interpretação de duvidosa dignidade**. Disponível em: http://www.grecofilho.com.br/pdfs/interpretacao_lei_dignidade_sexual.pdf. Acesso em 30 de abril de 2010.

GIDDENS, Anthony. **Para além da esquerda e da direita. O futuro da política radical**. Tradução de Álvaro Hattner. São Paulo: Universidade Estadual Paulista, 1996.

GRECO, Rogério. **Curso de direito penal**. Vol. I. Rio de Janeiro: Impetus, 2009.

LOPES JÚNIOR, Aury. **Direito Processual Penal e sua conformidade constitucional**. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2011.

PATEMAN, Corole (1993). **O Contrato Sexual**. Rio de Janeiro: Paz e Terra.

PIOVESAN, Flávia. **Direitos Humanos e Direito Constitucional Internacional**. São Paulo: Max Lomonard, 1996.

PRIORE, Mary Del (2011). **Histórias Íntimas: sexualidade e erotismo na história do Brasil**. São Paulo: Planeta.

QUIJANO, Aníbal. **Colonialidad del Poder e Classificacion social**, journal of World-Systems Research, 6 (2), 342-386. 2000.

SANTOS, Boaventura de Sousa. **A gramática do tempo: para uma nova cultura política**. 3ª edição. São Paulo: Cortez, 2010.

SILVEIRA, Rosa Maria Godoy. **Educação em/para os direitos humanos: entre a universalidade e as particularidades, uma perspectiva histórica** in Educação em Direitos Humanos: fundamentos teórico-metodológicos. Rosa Maria Godoy Silveira, et al. – João Pessoa: Editora Universitária, p. 245-273. 2007.

FUNDAÇÃO PERSEU ABRAMO: <http://www.fpabramo.org.br>.